ACÓRDÃO Nº 3667/2026

PROCESSO N°: 12590/2023-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO
ENTE: ESTADO DO CEARÁ
ENTIDADE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
EXERCÍCIO: 2023
INTERESSADOS:
LUXPAY INOVAÇÃO TECNOLOGIA E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA – REPRESENTADA POR CRISTIANO DE ALMEIDA PORTO
ELIANE NUNES ESTRELA - GESTORA
MARCOS ANTÔNIO FROTA RIBEIRO – PREGOEIRO
ADVOGADA:
ANTÔNIA SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA – PROCURADORA DO ESTADO (OAB/CE Nº 16.945)
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA:
REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC. EXERCÍCIO 2023. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DESTA CORTE DE CONTAS PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, VISTO QUE PRESENTES OS SEUS REQUISITOS LEGAIS, E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
A concessão de prazo em desacordo com o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 (art. 183 da Lei nº 14133/2021) constitui falha formal sujeita à atuação corretiva do controle externo.

Vistos e relatados estes autos nº 12590/2023-0, relativos à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Luxpay Inovação Tecnologia e Fabricação de Produtos Eletrônicos Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 20230003 – SEDUC/ASTIN, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), referente ao exercício 2023, de responsabilidade dos Srs. Eliane Nunes Estrela (Gestora) e Marcos Antônio Frota Ribeiro (Pregoeiro).

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, nos seguintes termos:

1. CONHECER da presente Representação, pois presentes seus requisitos legais, conforme fundamentos expostos no Voto;

2. JULGAR, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação (art. 3º, inciso III, da Resolução Administrativa nº 07/2021-TCE/CE), em razão da inobservância ao art. 110 da Lei nº 8.666/1993;

3. DETERMINAR à atual gestão da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC para que nas futuras conduções de procedimentos licitatórios, observe a forma e a contagem dos prazos concedidos em sede de diligência, especialmente quanto ao disposto no art. 183 da Lei nº 14133/2021, de modo a assegurar a transparência, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes, prevenindo a ocorrência de vícios formais que possam comprometer a regularidade do certame;

4. NOTIFICAR os interessados acerca do teor da presente decisão;

5. ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO N°: 12590/2023-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO
ENTE: ESTADO DO CEARÁ
ENTIDADE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
EXERCÍCIO: 2023
INTERESSADOS:
LUXPAY INOVAÇÃO TECNOLOGIA E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA – REPRESENTADA POR CRISTIANO DE ALMEIDA PORTO
ELIANE NUNES ESTRELA - GESTORA
MARCOS ANTÔNIO FROTA RIBEIRO – PREGOEIRO
ADVOGADA:
ANTÔNIA SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA – PROCURADORA DO ESTADO (OAB/CE Nº 16.945)
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 18/05/2026 A 22/05/2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo representante legal da Empresa Luxpay Inovação Tecnologia e Fabricação de Produtos Eletrônicos Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 20230003 – SEDUC/ASTIN, publicada pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), que tem por objeto, Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de 200.000 tablet´s para fins educacionais, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital, com valor estimado de R$ 151.847.500,00.

2. A Representante apontou supostas irregularidades na condução do certame, consistentes na ausência de diligência apuratória suficiente e devidamente comprovada, apta a assegurar a segurança jurídica da contratação, bem como na adoção de formalismo excessivo, em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sustentou, ainda, a ocorrência de indevida celeridade na desclassificação da empresa Luxpay e na subsequente declaração da licitante remanescente como vencedora, o que teria afrontado o princípio da economicidade, uma vez que sua proposta seria R$ 1.800.000,00 inferior à apresentada pela empresa Multilaser Industrial S/A, com possível prejuízo ao erário e à ampla competitividade do certame.

3. Recebidos os autos nesta Relatoria, foi proferido o Despacho Singular nº 3181/2023, nos seguintes termos:

> […] 5. Ante o exposto, e considerando a urgência e relevância dos fatos abordados no feito, remetam-se os autos à SECRETARIA para promover:
> a) a oitiva prévia do Titular da Secretaria de Educação – SEDUC e do Responsável pelo Pregão Eletrônico retrocitado, para se pronunciarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificamente, acerca da medida cautelar requestada;
> b) a diligência ao Titular da Secretaria de Educação – SEDUC e ao Responsável pelo Pregão Eletrônico retrocitado para, no mesmo prazo (48 h), acostar aos autos a cópia integral do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 20230003 – SEDUC/ASTIN, sob pena da sanção prevista no art. 62, inciso V, da LOTCE.

> Por fim, RECOMENDO ao Titular da Secretaria de Educação – SEDUC e ao Responsável pelo Pregão Eletrônico, que não executem despesas com fundamento em eventual contrato firmado com base no citado Pregão, até que esta Corte de Contas profira decisão acerca da cautelar requerida.

4. Na sequência, foram apresentadas petições complementares pela Representante (Processos nºs 12771/2023-3 e 13779/2023-2), bem como foram anexadas as manifestações pelos Srs. Eliane Nunes Estrela e Marcos Antônio Frota Ribeiro, dentro do prazo, consoante Certidão nº 5733/2023 da Secretaria.

5. Após análise, a Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 2523/2023 opinando pelo indeferimento da medida cautelar requestada, diante dos seguintes fundamentos:

> […] **3.5.1. Da fumaça do bom direito**
> 72. Entende-se configurada a fumaça do bom direito em razão de se ter vislumbrado o suposto desatendimento ao prazo dado para diligenciamento, em descumprimento ao disciplinado no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.
> **3.5.2 Do perigo da demora e do perigo da demora reverso**
> 73. Salienta-se que o certame não se encontra ainda finalizado no Portal de Compras Governamentais2 , porém consta no resultado por fornecedor, que a empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A apresentou o valor de 87.800.000,00.
> 74. Deve-se salientar que mesmo que, em sede de diligenciamento, fosse possível sanar a pecha, a licitante permaneceria desclassificada pelo descumprimento do item 4.1.6.2 do edital, razão pela qual não se verifica fundado risco de dano ao patrimônio público caso não seja concedida a medida cautelar requerida.
> 75. Por fim, vale ressaltar que o processo licitatório em tela se destina à aquisição de tablets para alunos do ensino médio, assim, conforme trecho da justificativa para a realização do certame "os equipamentos pretendidos têm importância incontestável para os estudantes, pois representam importantes componentes na infraestrutura do sistema de informação e de comunicação", entende-se, portanto, configurado o perigo da demora reverso.
> 76. Esta Assessoria conclui pela não concessão da medida cautelar requestada.
> **4. CONCLUSÃO**
> 77. Ante o exposto, a Assessoria de Instrução de Cautelares, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da Unidade Técnica sobre a matéria, a qual conclui:
> a. pela admissibilidade da presente Representação, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, de acordo com o item 2 deste Relatório de Instrução;
> b. pela caracterização da fumaça do bom direito, pelo suposto desatendimento ao prazo dado para diligenciamento, em descumprimento ao disciplinado no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93. consoante explanado no item 3.4.2 deste Relatório de Instrução;
> c. pela caracterização do perigo da demora reverso e pela ausência do perigo da demora, considerando o exposto no item 3.5.2 deste Relatório de Instrução.
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 78. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja(m):
> a. admitida a presente Representação, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, de acordo com o item 2 deste Relatório;

> b. indeferida a medida cautelar requestada em razão da não configuração do perigo da demora e pela configuração do perigo da demora reverso, consoante disposto no item 3.5.2 deste Relatório de Instrução;
> c. encaminhados os autos a unidade técnica para que seja dada continuidade a instrução processual; e
> d. comunicados da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal de Contas aos responsáveis e aos interessados devidamente habilitados neste processo, bem como aos representantes legais devidamente constituídos.

6. Em seguida, foi proferido o Despacho Singular nº 4029/2023, em que esta Relatora indeferiu o pleito cautelar, em harmonia com o Órgão Técnico. Confira-se:

> […] 19. Sobre os fatos apontados pela representante, **após análise perfunctória dos autos**, em congruência com a conclusão da manifestação da Unidade Técnica, esta Conselheira entende pela não concessão da medida cautelar posto nos autos, entrementes, porque não está presente o próprio fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ensejando o não preenchimento do requisito hábil para a concessão da medida cautelar.
> 20. ISSO POSTO, entendo, em sede de exame sumário e perfunctório, não estar configurado o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), devendo o processo seguir seu trâmite normal para exame do mérito, de forma que:
> a) **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar pleiteado, uma vez que não está preenchido o requisito ensejador da medida em questão, a fumaça do bom direito, nos itens levantados pela Representante;
> b) **NOTIFICAR** os representantes legais da LUXPAY Inovação Tecnologia e Fabricação de Produtos Eletrônicos Ltda (Srs. Maurício Tabuquine Marques e Cristiano de Almeida Porto), bem como os Srs. Marcos Antônio Frota Ribeiro (Pregoeiro) e a atual Secretária da Educação (Sra. Eliana Nunes Estrela) acerca do inteiro teor deste Despacho;
> c) **CONCEDER** o prazo de 05 (cinco) dias para os Srs. Marcos Antônio Frota Ribeiro (Pregoeiro) e a atual Secretária da Educação (Sra. Eliana Nunes Estrela) que seja enviada cópia completa do Pregão Presencial nº 2023.03.16.01-CME, de forma atualizada, para o devido exame de mérito, sob pena de multa em caso de descumprimento conforme o art. 62, inciso V, da LOTCE;
> d) Empós, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica competente para análise de mérito do Pregão Presencial nº 2023.0003 – SEDUC/ASTIN.

7. Posteriormente, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo n° 6838/2023, foi informado que o Sr. Marcos Antônio Frota Ribeiro apresentou manifestação dentro do prazo, ao passo que decorreu o prazo em relação a Sra. Eliane Nunes Estrela (Certidão nº 7153/2023).

8. Assim, esta Signatária elaborou o Despacho nº 36558/2023, retornando os autos à Unidade Técnica para exame de mérito.

9. Antes da manifestação técnica, foi acostado aos autos o Processo nº 15731/2023-2 que trata de Agravo interposto pela Empresa LUXPAY Inovação Tecnologia e Fabricação de Produtos Eletrônicos Ltda., contra o Despacho Singular nº 4029/2023, que havia indeferido o pleito liminar. Consoante Resolução nº 6945/2023, o Pleno julgou pelo não provimento, nos termos abaixo:

RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, em:
a) CONHECER do presente recurso de Agravo, porém apenas no efeito devolutivo, acompanhando a maioria do Pleno desta Corte de Contas, ressalvado o entendimento pessoal desta signatária que entende pelo não cabimento de Agravo no TCE, ante a ausência de previsão legal, conforme exposto neste voto;
b) No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Agravo, mantendo os efeitos da decisão singular nº 4029/2023, em 22/05/2023, dos autos principais, que indeferiu o pedido de medida cautelar pleiteado, uma vez que não está preenchido o requisito ensejador da medida em questão, a fumaça do bom direito, nos itens levantados pela Representante;
c) DAR PROSSEGUIMENTO à Representação nº 12590/2023-0, até que se ultime seu julgamento definitivo de mérito; e
d) NOTIFICAR o Agravante e todos os interessados, com base no art. 17 da Resolução Administrativa TCE/CE nº 09/2021, para tomar ciência desta decisão.

10. Posteriormente, avançando ao exame de mérito, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão II elaborou o Relatório de Instrução nº 5404/2025, cuja conclusão e proposta de encaminhamento seguem:

[…] **4. CONCLUSÃO**
36. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão II, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do art. 213 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica a qual conclui, para os devidos fins:
a. pela **inexistência da irregularidade** apontada pela Representante, quanto ao modelo do carregador oferecido pelo representante em desacordo com o definido no edital, conforme demonstrado no subitem 3.2 deste Relatório de Instrução;
b. para que seja dada ciência a SEDUC para que nas futuras conduções de procedimentos licitatórios, observe a forma e a contagem dos prazos concedidos em sede de diligência, especialmente quanto ao disposto no art. 183, da Lei nº 14133/2021, de modo a assegurar a transparência, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes, prevenindo a ocorrência de vícios formais que possam comprometer a regularidade do certame, ainda que, no caso concreto, não tenha sido constatado risco de dano ao erário; e
c. pelo **atendimento a diligência do Relator,** pois a cópia integral do Processo referente ao Pregão Eletrônico nº 2023.0003 –SEDUC/ASTIN foi disponibilizada por meio dos Processos nº 13473/20223-0, nº 14969/2023-1 e nº 25193-0.
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
37. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja:
a. **conhecida a presente Representação,** por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade, considerando o exame de admissibilidade realizado por meio do Relatório de Instrução nº 2523/2023;
b. quanto ao mérito, a presente Representação **seja considerada parcialmente procedente**, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução Administrativa TCE-CE nº 07/2021, pelos motivos expostos no subitem 3.3 do presente Relatório de Instrução;
c. dada ciência à SEDUC para que nas futuras conduções de procedimentos licitatórios, observe a forma e a contagem dos prazos concedidos em sede de diligência, especialmente quanto ao disposto no art. 183, da Lei nº 14133/2021, de modo a assegurar a transparência, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes, prevenindo a ocorrência de vícios formais que possam comprometer a regularidade do certame;

> **d. o presente processo seja arquivado,** com fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE); e
> e. seja **dada ciência** da decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas aos responsáveis e interessados neste processo, bem como aos representantes legais devidamente constituídos.

11. Retornado o processo a esta Relatoria, observou-se que o Órgão Técnico sugeriu a Procedência Parcial da Representação, em razão do item 3.3 (desatendimento ao prazo legalmente adequado para diligência), motivo pelo qual esta Signatária entendeu cabível oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos Srs. Eliane Nunes Estrela e Macos Antônio Frota Ribeiro, nos termos do Despacho nº 68564/2025.

12. Na sequência, consta defesa apresentada pelo Sr. Marcos Antônio Frota Ribeiro, dentro do prazo (Certidão nº 1146/2026), ao passo que a Secretaria atestou a decorrência do prazo em relação a Sra. Eliane Nunes Estrela, consoante Certidão nº 1299/2026.

13. Em reexame, a Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1124/2026 ratificando a conclusão e proposta de encaminhamento anterior, consoante abaixo se colaciona:

> […] **4. CONCLUSÃO**
> 39. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão II, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do art. 213 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica a qual conclui, para os devidos fins:
> a. pela **inexistência da irregularidade** apontada pela Representante, quanto ao modelo do carregador oferecido pelo representante em desacordo com o definido no edital, conforme demonstrado no subitem 3.2 do Relatório de Instrução nº 5404/2025;
> b. pela **comprovação da realização de diligência pela Comissão de Licitação**, ressalta-se que a ocorrência do desatendimento ao prazo legalmente adequado para o seu cumprimento, de acordo com o que foi demonstrado no subitem 3.3 do Relatório de Instrução nº 5404/2025;
> c. que a realização de **diligência com descumprimento do prazo estabelecido na legislação foi realizada pelo setor técnico da SEDUC,** e, caso houvesse algum tipo de responsabilização, o Sr. Marcos Antônio não deveria ser responsabilizado;
> d. que **não se vislumbra prejuízo ao certame,** visto que mesmo que o prazo de diligência tivesse obedecido às normas legais, a empresa já estava desclassificada por ter oferecido carregador em disconformidade com as regras do edital;
> e. que seja **dada ciência a SEDUC** para que nas futuras conduções de procedimentos licitatórios, observe a forma e a contagem dos prazos concedidos em sede de diligência, especialmente quanto ao disposto no art. 183, da Lei nº 14133/2021, de modo a assegurar a transparência, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes, prevenindo a ocorrência de vícios formais que possam comprometer a regularidade do certame, ainda que, no caso concreto, não tenha sido constatado risco de dano ao erário; e
> f. pelo **atendimento a diligência do Relator,** pois a cópia integral do Processo referente ao Pregão Eletrônico nº 2023.0003 –SEDUC/ASTIN foi disponibilizada por meio dos Processos nº 13473/20223-0, nº 14969/2023-1 e nº 25193-0.
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 40. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, **sugerindo**, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja:

a. **admitida a presente Representação**, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade, considerando o exame realizado por meio do Relatório de Instrução nº 2523/2023;
b. **declarada revelia** da Sra. Eliana Nunes Estrela, Secretária da Educação, pois foi notificada, mas não se manifestou nos autos, conforme informação da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 1299/2026, de acordo com item 3.1 do presente Relatório;
c. a presente **Representação**, quanto ao mérito, seja **considerada parcialmente procedente**, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Resolução Administrativa TCE-CE nº 07/2021, pelos motivos expostos no subitem 3.3 do Relatório de Instrução nº 5404/2025; bem como no subitem 3.2.3 do presente Relatório;
d. **dada ciência** à SEDUC para que nas futuras conduções de procedimentos licitatórios, observe a forma e a contagem dos prazos concedidos em sede de diligência, especialmente quanto ao disposto no art. 183, da Lei nº 14133/2021, de modo a assegurar a transparência, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes, prevenindo a ocorrência de vícios formais que possam comprometer a regularidade do certame;
e. o **presente processo arquivado**, com fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE); e
f. **dada ciência** da decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas aos responsáveis e interessados neste processo, bem como aos representantes legais devidamente constituídos.

14. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE emitiu o Parecer n° 2293/2026, da lavra do Procurador de Contas Júlio César Rôla Saraiva, opinando nos seguintes termos:

PARECER

Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, em especial o disposto nos **Relatórios de Instrução n.º 2523/2023, 5404/2025 e 1124/2026**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto a esta Colenda CORTE DE CONTAS**, opina no sentido de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **REPRESENTAÇÃO**, com fulcro no **art. 3.º, inciso III, da Resolução Administrativa n.º 07/2021-TCE/CE1** , com expedição de **RECOMENDAÇÃO à SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos da proposta técnica**, constante do tópico 5.d do Relatório de Instrução n.º 1124/2026. É o parecer, salvo melhor juízo.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

15. De início, destaco que a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC possui execução orçamentária de aproximadamente 5 (cinco) bilhões[1], atraindo, portanto, a competência do Pleno desta Corte para julgar o feito, nos termos do art. 9º, incisos I e II, do RITCE e do que foi decidido pelo Pleno, conforme Ata da Sessão de 05/02/2019[2].

DO CONHECIMENTO

16. Antes de adentrar ao mérito da Representação, transcrevo a previsão do Regimento Interno desta Corte acerca dos requisitos de admissibilidade desta espécie processual, confira-se:

> **Art. 307.** Denomina-se representação o processo autuado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal, quando comunicadas pelos legitimados constantes da presente Seção.
>
> **Art. 308.** A representação pode ser:
> I – de origem externa, quando formalizada:
> a) pelo Ministério Público do Estado, nos termos de sua Lei Orgânica;
> b) por detentor de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, juiz, servidor e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
> c) pelos órgãos de controle interno;
> d) por qualquer pessoa física ou jurídica quando a irregularidade for na aplicação das normas gerais de licitação e contratação da administração pública;
> e) por outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.
> II – de origem interna, quando formalizada:
> a) pelas unidades técnicas do Tribunal;
> b) pelo Ministério Público especial.
>
> **Art. 309.** São requisitos de admissibilidade da representação:
> I – tratar de matéria de competência do Tribunal;
> II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
> III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;
> IV – conter nome completo, qualificação, endereço e assinatura do representante;
> V – conter informações sobre o fato a ser apurado, a autoria e a indicação das provas de que o representante tenha conhecimento.

Com efeito, tendo em vista que a Representação foi apresentada por pessoa jurídica e trata de indícios de irregularidades em procedimento licitatório, envolvendo recursos sujeitos à fiscalização desta Corte, entendo pelo conhecimento da Representação.

---

[1] Acessado em 04/05/2026 em https://www.cearatransparente.ce.gov.br/

[2] Ata da sessão de 05/02/2019 - Após discussão, e posta a matéria em votação, por unanimidade de votos, o Pleno decidiu que, para fins de inserção de processos nas pautas de julgamento do Pleno ou das Câmaras, deve ser observado o valor executado de cada unidade gestora e, para fins de distribuição, o valor executado dos municípios no período de 2007 a 2018, com exceção do exercício de 2019, que foi considerado o valor orçado para cada município.

17. Ainda, ressalto que o processo em tela atendeu a todos os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, mormente no que diz respeito ao contraditório e ampla defesa, devidamente ofertados aos Srs. Eliane Nunes Estrela e Marcos Antônio Frota Ribeiro. Não obstante, a Sra. Eliane Nunes Estrela não apresentou manifestação nos autos, na fase de mérito, sendo necessário esclarecer que, no âmbito dos Tribunais de Contas, os efeitos da revelia não se equiparam àqueles previstos no Código de Processo Civil, uma vez que a ausência de defesa não implica presunção de veracidade das imputações formuladas contra o responsável, tampouco configura penalidade, constituindo, na verdade, mera faculdade processual, razão pela qual o feito prossegue, com a devida apreciação dos elementos constantes dos autos, nos termos do art. 12, §4º, da LOTCE.

Passo ao exame.

MÉRITO

18. Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo representante legal da Empresa Luxpay Inovação Tecnologia e Fabricação de Produtos Eletrônicos Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 20230003 – SEDUC/ASTIN, publicada pela Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), que tem por objeto Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de 200.000 tablet´s para fins educacionais, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital, com valor estimado de R$ 151.847.500,00.

19. Na peça exordial, o Representante alegou, em suma, o que segue:

> […] II – INFORMAÇÕES PRELIMINARES
> a) Trata-se de uma diferença de R$1.800.000,00 da Proposta desta denunciante LUXPAY INOVACAO TECNOLOGIA E FABRICACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA em relação a atual Declarada vencedora MULTILASER INDUSTRIAL S/A;
> b) Trata-se de PROCESSO LICITATÓRIO com evidente e grosseiro EXCESSO DE FORMALISMO onde o Preciso e bem feito DILIGENCIAMENTO APURATÓRIO resolveria qualquer tipo de necessidade de SEGURANÇA JURÍDICA na consequente contratação para tão sério Projeto de implementação de Tecnologia aplicada a Educação;
> c) Processo este que suspendeu-nos pela pressa na referida DESCLASSIFICAÇÃO / INABILITAÇÃO e da mesma forma a DECLARAÇÃO de VENCEDORA na Licitante Remanescente;
> d) A SITUAÇÃO DO CERTAME se encontra findada em FASE DE CONTRARRAZÃO na data de ontem (02/05/2023), buscando aqui neste Egrégio e respeitadíssimo Tribunal de Contas que seja buscado no Judiciário os Direitos não somente da Reclamante LUXPAY, como a defesa do Interesse Público e o respeito ao seu Erário em aplicação final;
> e) Seção Pública iniciada em: 20/03/2023, as 14h30min
> f) Atual DECLARADA VENCEDORA - MULTILASER INDUSTRIAL S/A;
> III - DAS IRREGULARIDADES, DOS FATOS E DO DIREITO
> A contratação em tela está eivada das seguintes irregularidades, havendo interesse público na apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas da União:
> IRREGULARIDADE 1: Ausência de Preciso e comprobatório DILIGENCIAMENTO;
> IRREGULARIDADE 2: EXCESSO DE FORMALISMO em detrimento a

> MELHOR CONTRATAÇÃO e VANTAJOSIDADE para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL;
> V- DOS PEDIDOS
> Diante do exposto, solicita-se:
> a) SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO até que DE FATO e DIREITO JULGADO o mérito […]

20. Como se relatou, em acatamento à conclusão do Órgão Técnico, o pleito liminar foi indeferido (Despacho Singular nº 4029/2023) e, posteriormente, no exame de mérito, o Sr. Marcos Antônio Frota Ribeiro apresentou os seguintes esclarecimentos (nº 02542/2026-3):

> […] II. DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES.
> II.a. Da Competência da Unidade Contratante.
> 9. Conforme já detalhado nas manifestações anteriores, fundamentado na legislação estadual, a análise da aceitabilidade das propostas, especialmente no que tange aos requisitos técnicos, é competência privativa da Unidade Contratante (SEDUC).
> 10. Esta segregação de funções é amparada pelo Decreto Estadual nº 33.326/2019, especificamente em seu Art. 13, inciso III, que atribui à unidade promotora a responsabilidade pela elaboração do edital e pela aceitação das propostas.
> 11. Mais adiante, o Art. 16, §1º e §3º, deixa claro que o Pregoeiro, ao requisitar subsídios formais, deve pautar sua decisão nos pareceres técnicos exarados pela área competente, sendo esta a responsável legal pelo teor técnico das informações. […]
> 12. Ademais, a legislação, reitera-se, determina que o parecer técnico da unidade contratante é o documento hábil para subsidiar a decisão do pregoeiro na fase externa do certame quanto à compatibilidade das propostas com as exigências solicitadas em edital.
> 13. Portanto, ao desclassificar a empresa Luxpay também por ausência de garantia local nas cidades de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú e Juazeiro do Norte (itens 4.2.2 e 4.2.3 do Edital), o Pregoeiro não agiu de forma arbitrária, mas sim em estrito cumprimento ao parecer técnico da ASTIN, setor que detém a expertise e a competência legal para avaliar a rede de suporte logístico do objeto licitado.
> 14. Nesse diapasão, é imperativo destacar que a diligência em comento foi realizada material e intelectualmente pela equipe técnica da SEDUC/ASTIN, e não pelo Pregoeiro. (v.g. prints do parecer da SEDUC) […]
> 15. Conforme demonstram os registros eletrônicos e o parecer da referida assessoria, foram os servidores daquela unidade técnica que expediram o e-mail, geriram o prazo e realizaram as tentativas de contato telefônico.
> 16. Portanto, sendo o ato de diligência de autoria exclusiva do órgão setorial, não subsiste nenhum fundamento jurídico para imputar ao Pregoeiro responsabilidade por eventuais intercorrências na contagem de prazo ou pelo rito de execução de um ato que não foi por ele praticado.
> II.b. Da Realidade Fática. Diligência Efetivamente Realizada.
> 17. Diferente do que sugere o Relatório de Instrução nº 5404/2025, que parece considerar o e-mail enviado pela licitante às 10:26h do dia 09/05/2023 como uma "resposta" protocolada dentro de uma contagem de prazo mais benéfica, a análise detida do Parecer Técnico da SEDUC/ASTIN revela uma realidade diversa, porquanto o referido e-mail não constituiu a resposta à diligência, mas sim uma manifestação de caráter meramente protelatório.
> 18. Conforme manifestação da SEDUC, no referido expediente, a Luxpay limitou-se a alegar que só tomara conhecimento da diligência naquela manhã e que o prazo de 24 horas não seria proporcional à importância do tema.
> 19. Ocorre que, conforme o excerto extraído do parecer técnico da SEDUC, a empresa afirmou textualmente que "o farão dentro do prazo solicitado, porém, contando da 'suposta' hora de conhecimento da diligência". Ou seja, às 10:26h do dia 09/05/23, a empresa ainda não havia entregue as informações solicitadas,

pretendendo, por via transversa, ditar uma nova contagem de prazo para a Administração baseada em uma afirmação inverídica.
20. A má-fé e a contradição da representante ficam nítidas quando confrontadas com os logs técnicos: enquanto alegava à SEDUC que "só verificou na manhã do dia 09/05" a chegada do e-mail, os autos provam que o Sr. Cristiano (Luxpay) já havia encaminhado a referida diligência para o Sr. Maurício Marques (Licitabrasil) às 14:29h do dia 08/05/2023, menos de uma hora e meia após a emissão original. Portanto, a empresa possuía ciência inequívoca e tempo hábil, mas optou por não responder ao mérito da diligência no prazo assinalado, preferindo questionar o rito de forma falaciosa.
21. Resta claro, portanto, que a área técnica da SEDUC não ignorou uma "resposta tempestiva". O que houve foi a constatação técnica, por parte da SEDUC/ASTIN, de que a empresa, ciente da diligência desde o dia anterior, não apresentou os documentos no prazo, e quando se manifestou, o fez apenas para tentar rediscutir o prazo de forma procrastinatória.
22. Até a conclusão do parecer técnico da unidade setorial, não havia sido recebida a comprovação da garantia local, o que ratifica que a desclassificação não decorreu de um erro de contagem de minutos, mas da absoluta inércia e incapacidade da licitante em comprovar o cumprimento do Edital.
23. Este fato revela uma clara contradição na narrativa da representante, sugerindo que a demora na resposta decorreu de sua própria desorganização ou estratégia, e não de falta de tempo ou oportunidade concedida pela Administração, que se manteve disponível e diligente durante todo o período.
II.d. Da Inevitabilidade do Resultado. Não há nulidade sem prejuízo e a Primazia do Mérito sobre a Forma.
24. O princípio da instrumentalidade das formas, traduzido pelo brocardo jurídico pas de nullité sans grief, estabelece que não se declara a nulidade de um ato processual, e, por extensão, não se pune o gestor por ele, quando a suposta falha não acarretar prejuízo efetivo ao interesse público, à competitividade do certame ou ao direito das partes.
25. No caso em tela, a própria Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, no item 33 do Relatório de Instrução nº 5404/2025, reconhece expressamente que: […]
26. A lógica por trás dessa conclusão é que a licitante Luxpay já se encontrava irremediavelmente desclassificada por um motivo técnico primário e insuperável, qual seja, a oferta de carregadores não originais e incompatíveis com o tablet licitado (Irregularidade nº 1). Tal desclassificação foi considerada correta e legítima por esta Corte de Contas.
27. Portanto, qualquer discussão acerca da contagem do prazo de uma diligência posterior torna-se materialmente irrelevante para o deslinde do certame, considerando que o resultado final seria idêntico, a empresa permaneceria desclassificada em razão do carregador.
28. Assim, se não houve prejuízo à competitividade, se a proposta da representante era tecnicamente inaceitável e se o interesse público foi preservado com a seleção de propostas válidas, a suposta falha procedimental deve ser considerada meramente formal, não ensejando a aplicação de multa.
29. Ainda, em atenção à Primazia da Realidade, observa-se que a diligência não foi um ato inócuo, mas sim o instrumento que permitiu à Administração alcançar a verdade material.
30. Fato é que a própria Luxpay confessou, por autodeclaração, o descumprimento do Edital. Ao informar que prestaria assistência técnica apenas no município de Senador Pompeu/CE, a licitante admitiu não possuir a rede de suporte nos municípios de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú e Juazeiro do Norte, exigida pelos itens 4.2.2 e 4.2.3 do instrumento convocatório.
31. Portanto, a suposta irregularidade na contagem do prazo da diligência é materialmente irrelevante, porquanto o mérito da questão permaneceria inalterado, a empresa não possuía o requisito técnico. Não houve cerceamento de defesa, pois a

própria licitante, ao se manifestar, confirmou sua incapacidade técnica.
II.e. Da Inexistência de Erro Grosseiro.
32. A análise da responsabilidade pessoal do agente público perante os Tribunais de Contas deve ser pautada pela avaliação da razoabilidade da conduta frente as dificuldades reais da gestão.
33. Nesse sentido, a atuação do Pregoeiro no presente certame encontra-se plenamente amparada pelas disposições protetivas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
34. De acordo com o Art. 28 da LINDB, o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
35. Por erro grosseiro, entende-se como sendo aquela falha manifesta, evidente e inescusável, praticada com culpa grave ou que revele um desvio injustificável do padrão do administrador médio.
36. Para o correto enquadramento da responsabilidade no âmbito deste Tribunal, é imperativo distinguir a conduta do Pregoeiro da execução material dos atos técnicos conduzidos pela Secretaria da Educação (SEDUC/ASTIN). Conforme demonstram as provas documentais (logs de e-mail e pareceres técnicos anexos), o Pregoeiro não realizou a diligência questionada.
37. Assim, não se pode exigir do Pregoeiro, em um ambiente de alta complexidade, que uma divergência pontual de poucas horas na contagem de um prazo de diligência, cujo mérito a própria empresa confessou não atender, seja elevada à categoria de erro inescusável.
38. Portanto, resta caracterizada a inexistência de erro grosseiro. A conduta do Pregoeiro revela-se compatível com os padrões de um administrador diligente, pautada pela boa-fé e pela proteção do certame.
39. Nesse cenário, a atuação do Pregoeiro limitou-se ao estrito cumprimento do parecer técnico. Imputar ao Pregoeiro qualquer irregularidade pela realização da diligência ou pela contagem de seu prazo seria puni-lo por um ato de terceiro.
IV. CONCLUSÃO
40. Diante do exposto, resta comprovado que a desclassificação da empresa representante decorreu de ato legítimo e vinculado aos pareceres técnicos da unidade contratante, sendo a alegada falha na contagem do prazo da diligência, ato sequer praticado pelo Pregoeiro.
41. Inexistentes dano, prejuízo ao interesse público ou erro grosseiro, e tendo o Pregoeiro atuado de boa-fé e em estrita observância às manifestações técnicas, requer-se o acolhimento das presentes razões de justificativa, com o afastamento da aplicação de multa ou de qualquer sanção e o consequente arquivamento do feito quanto à responsabilidade pessoal do Sr. Marcos Antônio Frota Ribeiro.
42. São estes, portanto, os esclarecimentos a serem prestados, registrando que estaremos à disposição dessa Egrégia Corte de Contas, para esclarecimentos adicionais ou complementares, considerados necessários.

21. Em análise final, o Relatório de Instrução nº 1124/2026 opinou pela Procedência Parcial, com ciência à SEDUC, nos seguintes termos:

[…] 3.2.3. Análise Técnica
31. Apesar de os responsáveis terem sido devidamente notificados, somente o Sr. Marcos Antônio Frota Ribeiro (Pregoeiro) protocolou o Processo nº 2542/2026-3, o qual será objeto da presente análise. Como dito anteriormente, Sra. Eliana Nunes Estrela (Secretária de Educação) foi revel.
32. O Relatório de Instrução nº 5404/2025 concluiu que ocorreu instauração de diligência pela Comissão de Licitação, entretanto restou identificado o desatendimento ao prazo legalmente adequado para o seu cumprimento. Apesar de caracterizada a irregularidade, não houve consequência para o certame, pois mesmo

que fosse possível a regularização da falha relacionada à comprovação da garantia e da assistência técnica; a empresa permaneceria desclassificada em razão do descumprimento do item 4.1.6.2 do edital, relacionado às especificações do carregador.

33. No esclarecimento, o Pregoeiro informou que a diligência foi realizada pela equipe técnica da SEDUC, tendo o e-mail em que estava determinado o prazo para pronunciamento da empresa sido expedido pelos servidores da unidade técnica. Pelo motivo exposto, o Pregoeiro não poderia ser responsabilizado, pois não praticou nenhum ato.

34. Compulsando os documentos dos autos, verificou-se no Processo nº 25193/2023-0 (Cópia de Processo nº 1705, fls. 17-18), o e-mail para o Sr. Cristiano da empresa Luxpay assinado pela Sra. Evaneide Costa (Aquisições de TIC / ASTIN) e o Ofício SEDUC-ASTIN nº 12/2023 encaminhado à referida empresa, assinado tanto pela referida servidora, como pelo Sr. José Arimatéia Teixeira Júnior (Assessor TI – ASTIN/SEDUC). Ressalta-se que no corpo do Ofício foi determinado que a diligência teria o prazo hábil de 1 (um) dia útil a contar do recebimento improrrogavelmente.

35. Em relação ao prazo da diligência, conforme disposto no referido Ofício, foi de 1 (um) dia a contar do recebimento, estando em desacordo com o disposto no art. 110, da Lei nº 8666/1993, que preceitua o seguinte: "Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário". Destarte, restou caracterizado o descumprimento da legislação.

36. Cabe ressaltar que a irregularidade na contagem do prazo, não ocasionou prejuízo ao certame, pois mesmo que o prazo para diligência tivesse obedecido aos ditames da lei, não alteraria o resultado, pois a representante permaneceria desclassificada devido ao descumprimento do item 4.1.6.2 do edital, referente às especificações do carregador. Dada ausência de prejuízo ao resultado do processo licitatório, entende-se que não caberia aplicação de sansão aos responsáveis, com fundamento no parágrafo 2º, do art. 28-C, da Lei Estadual nº 12.509/1995, transcrito abaixo: […]

37. Diante da constatação acima, restou confirmada a informação prestada no esclarecimento apresentado pelo Pregoeiro, de que a diligência teria sido realizada pelo setor técnico da SEDUC, devendo ser acatadas suas razões de justificativa.

38. Concluiu-se, assim, que a irregularidade identificada não ocasionou dano ao processo licitatório, portanto não há que se falar em aplicação de penalidade. Diante de todo o exposto, sugere-se que a SEDUC seja cientificada para que nas futuras conduções de procedimentos licitatórios, observe a forma e a contagem dos prazos concedidos em sede de diligência, especialmente quanto ao disposto no art. 183, da Lei nº 14133/2021, de modo a assegurar a transparência, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes, prevenindo a ocorrência de vícios formais que possam comprometer a regularidade do certame; ratificando, assim, o entendimento do Relatório de Instrução nº 5404/2025.

4. CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão II, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do art. 213 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica a qual conclui, para os devidos fins:

a. pela **inexistência da irregularidade** apontada pela Representante, quanto ao modelo do carregador oferecido pelo representante em desacordo com o definido no edital, conforme demonstrado no subitem 3.2 do Relatório de Instrução nº 5404/2025;

b. pela **comprovação da realização de diligência pela Comissão de Licitação**, ressalta-se que a ocorrência do desatendimento ao prazo legalmente adequado para o

seu cumprimento, de acordo com o que foi demonstrado no subitem 3.3 do Relatório de Instrução nº 5404/2025;
c. que a realização de **diligência com descumprimento do prazo estabelecido na legislação foi realizada pelo setor técnico da SEDUC,** e, caso houvesse algum tipo de responsabilização, o Sr. Marcos Antônio não deveria ser responsabilizado;
d. que **não se vislumbra prejuízo ao certame,** visto que mesmo que o prazo de diligência tivesse obedecido às normas legais, a empresa já estava desclassificada por ter oferecido carregador em disconformidade com as regras do edital;
e. que seja **dada ciência a SEDUC** para que nas futuras conduções de procedimentos licitatórios, observe a forma e a contagem dos prazos concedidos em sede de diligência, especialmente quanto ao disposto no art. 183, da Lei nº 14133/2021, de modo a assegurar a transparência, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes, prevenindo a ocorrência de vícios formais que possam comprometer a regularidade do certame, ainda que, no caso concreto, não tenha sido constatado risco de dano ao erário; e
f. pelo **atendimento a diligência do Relator,** pois a cópia integral do Processo referente ao Pregão Eletrônico nº 2023.0003 –SEDUC/ASTIN foi disponibilizada por meio dos Processos nº 13473/20223-0, nº 14969/2023-1 e nº 25193-0.
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
40. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, **sugerindo**, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja:
a. **admitida a presente Representação**, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade, considerando o exame realizado por meio do Relatório de Instrução nº 2523/2023;
b. **declarada revelia** da Sra. Eliana Nunes Estrela, Secretária da Educação, pois foi notificada, mas não se manifestou nos autos, conforme informação da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 1299/2026, de acordo com item 3.1 do presente Relatório;
c. a presente **Representação**, quanto ao mérito, seja **considerada parcialmente procedente**, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Resolução Administrativa TCE-CE nº 07/2021, pelos motivos expostos no subitem 3.3 do Relatório de Instrução nº 5404/2025; bem como no subitem 3.2.3 do presente Relatório;
d. **dada ciência** à SEDUC para que nas futuras conduções de procedimentos licitatórios, observe a forma e a contagem dos prazos concedidos em sede de diligência, especialmente quanto ao disposto no art. 183, da Lei nº 14133/2021, de modo a assegurar a transparência, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes, prevenindo a ocorrência de vícios formais que possam comprometer a regularidade do certame;
e. o **presente processo arquivado**, com fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE); e
f. **dada ciência** da decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas aos responsáveis e interessados neste processo, bem como aos representantes legais devidamente constituídos.

22. Em harmonia, o *Parquet* de Contas também sugeriu a Procedência Parcial da Representação, com recomendação, conforme se transcreve a seguir (Parecer nº 2293/2026):

> […] 04. Segundo a petição que deu início ao presente feito, o procedimento conteria irregularidades em seu processamento, com a alegação de indevida desclassificação da empresa Luxpay Inovação Tecnologia e Fabricação de Produtos Eletrônicos Ltda., ora REPRESENTANTE.
> As falhas inicialmente acusadas estão listadas e examinadas no tópico 3.4 do Relatório de Instrução n.º 2523/2023 e no item 3 dos Relatórios de Instrução n.º 5404/2025 e n.º 1124/2026.
> Da análise técnica sobre as falhas que sustentam o pedido cautelar, realizada no

Relatório de Instrução n.º 2523/2023, a SECEX entendeu que houve falha apenas quanto ao erro na contagem do prazo legal para resposta à diligência da ora REPRESENTANTE, conforme relatado no item 3.4.2 do relatório de Instrução n.º 2523/2023.

05. Após apresentação de esclarecimentos pelos agentes públicos responsáveis pelo certame, a SECEX, por meio do Relatório de Instrução n.º 1124/2026, no exame da documentação carreada aos autos, concluiu que, de fato, restou confirmada a falha formal quanto à contagem do prazo concedido para resposta à diligência questionada.

Na prática, a Administração Estadual, ao realizar a diligência, não conferiu à empresa licitante a integralidade do prazo devido (um dia útil), restringindo o prazo de resposta ao período de 24 (vinte e quatro) horas, em ofensa ao teor dos arts. 43, § 3º, e 110, da Lei n.º 8.666/93 (regime jurídico vigente à época), no sentido de que a contagem do prazo deve se dar mediante exclusão do dia do início e inclusão o dia do vencimento, sendo vedada, portanto, a contabilização do dia do início como o fez a Administração Estadual.

Diante dos fatos relatados, restou confirmado que a contagem do prazo da diligência, direcionada à REPRESENTANTE, realizada pelo setor técnico da SEDUC, ocorreu de forma indevida, embora, no caso concreto, não se tenha reconhecido qualquer prejuízo ao certame, uma vez que a empresa foi desclassificada por outro motivo de ordem técnica.

Com efeito, a falha em questão não foi decisiva para o resultado do certame, em razão do descumprimento, pela empresa REPRESENTANTE, do item 4.1.6.2 do Edital (exigência de carregador original da marca do tablet).

Assim, o MPC concorda com o trabalho técnico, pela procedência parcial da presente REPRESENTAÇÃO e pelo cabimento da RECOMENDAÇÃO indicada no tópico 5.d do Relatório de Instrução n.º 1124/2026.

PARECER

Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, em especial o disposto nos **Relatórios de Instrução n.º 2523/2023, 5404/2025 e 1124/2026**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto a esta Colenda CORTE DE CONTAS**, opina no sentido de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **REPRESENTAÇÃO**, com fulcro no **art. 3.º, inciso III, da Resolução Administrativa n.º 07/2021-TCE/CE1** , com expedição de **RECOMENDAÇÃO à SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos da proposta técnica**, constante do tópico 5.d do Relatório de Instrução n.º 1124/2026. É o parecer, salvo melhor juízo.

23. Da análise dos autos, verifica-se que as alegações da Representante concentram-se, essencialmente, em dois pontos: (i) suposta ausência de diligência adequada por parte da Administração e (ii) alegado excesso de formalismo que teria resultado em sua indevida desclassificação, em prejuízo da proposta mais vantajosa.

No que se refere à alegação de excesso de formalismo, concordo com a conclusão técnica e ministerial de que não procede. A desclassificação da empresa Representante não decorreu de mera inobservância de formalidades acessórias, mas, sim, do descumprimento de exigência técnica substancial prevista no edital, qual seja, a oferta de carregador em desconformidade com as especificações estabelecidas (item 4.1.6.2) e a ausência de suporte na forma estabelecida no item 4.2.2 do Edital.

Trata-se, portanto, de vício material que compromete a própria aceitabilidade da proposta, não sendo possível sua superação mediante diligência ou flexibilização procedimental, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Por outro lado, quanto à controvérsia relativa à contagem do prazo concedido em sede de diligência (para viabilizar a comprovação, pela empresa Luxpay, do atendimento a requisitos técnicos previstos no edital, notadamente aqueles relacionados à rede de assistência técnica local), assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas ao reconhecer a ocorrência de falha formal.

É que, a fixação de prazo de 1 dia, sem a observância da regra legal de contagem prevista no art. 110 da Lei nº 8.666/1993[3] (excluindo o dia inicial e incluindo o último), caracteriza impropriedade procedimental. Não obstante, cumpre destacar que tal irregularidade não se revelou apta a comprometer a lisura do certame ou a influenciar seu resultado final. Isso porque, conforme amplamente demonstrado nos autos, a empresa representante já se encontrava em situação de desclassificação por motivo diverso, de natureza técnica, anterior e independente da diligência questionada.

Além disso, conforme consta dos autos, a Luxpay não apresentou comprovação apta a demonstrar o atendimento aos requisitos exigidos no Edital, oportunizado pela diligência. Assim, ainda que o prazo tivesse sido corretamente concedido, o desfecho do certame permaneceria inalterado.

Nesse contexto, incide o princípio do *pas de nullité sans grief,* segundo o qual não se declara nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo. A falha identificada, embora existente, revela-se de caráter meramente formal, desprovida, neste caso, de impacto material sobre a competitividade, a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Dito isto e como, no caso, o prazo era apenas um dia, com a finalidade de uma comprovação de exigência do Edital que já não havia sido cumprida e considerando que não houve resposta da empresa à diligência, neste caso concreto, entendo por não aplicar multa aos responsáveis, em harmonia com o encaminhamento técnico e ministerial.

Não obstante, entendo cabível destacar que não procede a alegativa do Pregoeiro de que não seria responsável pelo ato falho, visto que a competência para condução e prática dos atos instrutórios é atribuída formalmente ao pregoeiro (art. 17 do Decreto nº 10.024/2019). Ainda que haja segregação de funções no âmbito administrativo, o Pregoeiro permanece como autoridade condutora do procedimento, junto ao Gestor, cabendo-lhe zelar pela estrita observância das normas legais e editalícias, inclusive quanto à regularidade formal dos atos instrutórios que embasam suas decisões.

Por fim, saliento que não merece acolhimento a invocação genérica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB como fundamento apto a afastar o reconhecimento de falhas apuradas no exercício do controle externo. Sua interpretação não autoriza a criação de verdadeira cláusula geral de irresponsabilidade administrativa, tampouco impede a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas diante de achados identificados na condução da gestão pública. As dificuldades ordinárias inerentes ao exercício da função

[3] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

administrativa constituem realidade comum a todos os gestores públicos e, justamente por isso, não possuem, por si sós, o condão de afastar o dever de observância ao ordenamento jurídico. A LINDB exige análise contextualizada da conduta do gestor, mas não afasta o dever de diligência mínima, cautela e observância das normas que regem a atuação administrativa.

Na espécie, acompanho a sugestão técnica e ministerial, no sentido de ser suficiente a cientificação à atual Gestão da SEDUC para que nas futuras conduções de procedimentos licitatórios, observe a forma e a contagem dos prazos concedidos em sede de diligência, especialmente quanto ao disposto no art. 183 da Lei nº 14133/2021, de modo a assegurar a transparência, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes, prevenindo a ocorrência de vícios formais que possam comprometer a regularidade do certame. Todavia, a faço sob a forma de determinação, considerando envolver a necessidade de cumprimento a dispositivo legal.

Diante de todo o exposto, entendo pela Procedência Parcial da Representação, restando caracterizada a falha relacionada à inobservância ao art. 110 da Lei nº 8.666/1993, com a determinação à atual Gestão.

24. **ISSO POSTO,** em parcial acordo com o Órgão Técnico e Parecer Ministerial, e por tudo mais que dos autos consta, voto da seguinte forma:

1. CONHECER da presente Representação, pois presentes seus requisitos legais, conforme fundamentos expostos no Voto;

2. JULGAR, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação (art. 3º, inciso III, da Resolução Administrativa nº 07/2021-TCE/CE), em razão da inobservância ao art. 110 da Lei nº 8.666/1993;

3. DETERMINAR à atual gestão da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC para que nas futuras conduções de procedimentos licitatórios, observe a forma e a contagem dos prazos concedidos em sede de diligência, especialmente quanto ao disposto no art. 183 da Lei nº 14133/2021, de modo a assegurar a transparência, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes, prevenindo a ocorrência de vícios formais que possam comprometer a regularidade do certame;

4. NOTIFICAR os interessados acerca do teor da presente decisão;

5. ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.

Fortaleza, 18 de maio de 2026.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA